



## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico nº. 17/7/2017

Processo Administrativo n. 424414/2017

**Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE.**

Trata-se de resposta à empresa **DELTA MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. 08.835.955/0001-70, que após a publicação do Pregão Eletrônico 17/2017, apresenta pedido de **IMPUGNAÇÃO**, no instrumento convocatório mencionado acima.

### Do Pedido de Impugnação:

1-Trata-se de pedido de impugnação referente ao Pregão supracitado, a respeito da *“ora a impugnante tendo interesse em participar do certame licitatório supramencionado, adquiriu o respectivo edital, ao verificar as condições para participação no pleito em tela,deparou-se que alguns itens seriam exclusivos a participação de microempresas e EPP's, porem sem qualquer regulamento no edital. Além da presente exigência prejudicar imensamente o impugnante, trás enormes prejuízos aos cofres público, conforme será amplamente comprovado.*

#### 2- Da Tempestividade:

*Conforme consta no edital, a data de abertura do pregão eletrônico se dará em 10/05/2017,e considerando o item 3.1 do mesmo do mesmo diploma legal, o participante declara seu interesse em impugnar parte deste instrumento, e o faz em tempo hábil.*

#### 3- Do Fundamento:

##### a) **Da Ilegalidade da Exclusividade de Microempresas, EPP e Mei.**

*Inicialmente, esclarecemos que a exclusividade do procedimento licitatório par Microempresa, seja parcialmente ou totalmente a licitação, as EPP's eMEI e absolutamente ILEGAL, pois vai de encontro as normas do art.170,IV da CF;o art 3º 1º,I e art.90 da Lei 8.666/93 art.49 III, da LC nº 123/2006 art 9º,II e IV do Dec.nº6.204/07.*

*Desta forma, e para melhor interpretação da norma aqui apontada pelo Administrador para fundamentar o objeto da licitação, ou seja, tornar o certame exclusivo a participação de*



*Microempresa e EPP, eis o teor da norma.*

Na improvável hipótese deste município quanto ao não acatamento da RETIRADA da EXCLUSIVIDADE, devemos resaltar quanto ao equívoco referente a interpretação da Lei complementar nº 123/2006.

Exemplificando, o município de Rondonópolis elaborou o Decreto nº 7.668 de 07 de agosto de 2015 que regulamenta o tratamento diferenciado e simplificado concedido pela lei Complementar 123/2016 deixando claro que tal exclusividade não seria aplicada as empresas fora da região do raio de 100km.

**b)- Falta de 3 Microempresas e EPP's por item.**

Ilustre, ao analisar o edital verificamos que boa parte dos itens se encontram abaixo do valor de R\$ 80.000,00, dificultando assim a participação da IMPUGNANTE, tirando quaisquer chance de apresentação de um preço menor.;

**c) Do prazo de entrega dos produtos:**

Nota-se no item 16.2 edital, que a Administração Municipal prevê prazo de entrega muito curto.

Vejamos o que determina os subitens em referencia, in verbis:

1.6 Os produtos deverão ser entregue no CADIM- Centro de Distribuição de medicamentos da Secretaria Municipal de Saúde em ate 10 (dez) dias após o recebimento da ordem de fornecimento emitida pela Secretaria Municipal de saúde, sendo que o prazo para substituição de medicamentos, caso seja necessário, será de 05 (cinco) dias sob pena de desclassificação da empresa e aplicação de penalidades.

**DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS**

Tendo em vista que os pontos questionados recaem sobre o parâmetro utilizado para determinar a modalidade com itens exclusivos ME-EPP, contido no termo de referência e replicados no edital, neste contexto, fora encaminhado o referido esclarecimento à assessoria técnica da Superintendência de Gestão da Secretaria de Saúde responsável pela elaboração dos termos de referência para que assim, fossem dirimidos em relação ao pedido de esclarecimento.



Em resposta, retornou da Assessoria técnica através da CI N.44/CAF/SMS2017 que prestou os seguintes esclarecimentos:

A empresa impugnante contesta o subitem 16.2, bem como os itens exclusivos para ME-EPP.

Sendo assim, passo a expor:

Item 16.2 – Da entrega dos bens de consumo:

*“16.2. Os produtos deverão ser entregues no CADIM – Centro de Distribuição de Medicamentos da Secretaria Municipal de Saúde em até 10 (dez) dias após o recebimento da ordem de fornecimento emitida pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo que o prazo para substituição de medicamentos, caso seja necessário, será de 05 (cinco) dias, sob pena de desclassificação da empresa e aplicação de penalidade”*

Quanto ao prazo constante na cláusula 16.2, ultimamente em processos anteriores já vem sendo praticada a entrega com 10 dias após a emissão da Autorização de Fornecimento e não tivemos nenhuma dificuldade extrema na logística de entrega dos produtos.

Diante do exposto permanecerá inalterado o prazo de entrega no CADIM – Centro de Armazenamento e Distribuição de medicamentos se mantendo 10 dias após a emissão da Autorização de Fornecimento pela Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande.

Quanto aos itens exclusivos para ME-EPP, vale frisar a lei complementar Nº123/2006, alterada pela lei complementar Nº147/2014, em seus Artigos 47 e 48 e como disposto nos art.170, inciso IX e 179 da constituição Federal:

*“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado** e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.  
Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas,*



enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.”(NR)

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos **itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**;

II - **poderá**, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - **deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto** para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

**IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte** constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995).

**Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (grifo nosso)**

Não obstante, esta é medida **imposta** pelo legislador, de forma que a ocorrência das situações excepcionais previstas no parágrafo terceiro do art. 49, da LC 147/2014, deverá ser manifestamente comprovada. Isso porque a regra é que seja aplicada a exclusividade, como forma de fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

Também é sabido que mais licitantes são sempre melhor do que menos licitantes, em qualquer circunstância. Ter mais empresas concorrendo é melhor do que ter menos, mas a LC nº 147/14, **apesar de diminuir a concorrência, exige-se que se favoreçam as MPEs em licitações e tem aplicabilidade imediata, dessa forma, só cabe à administração pública cumprir o que rege a legislação, mesmo que isso signifique a participação de menos licitantes no certame**, pois sabe-se que a Presidente da República ao sancionar, no dia 7 de agosto de 2014, a Lei Complementar 147/2014 (PLC



60/14), que atualiza a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, LC nº 123/2006, objetivou fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

Portanto, pela alteração introduzida na lei 123/2006 pela lei 147/2014 a administração pública não poderá e sim **DEVERÁ** dar tratamento diferenciado as ME e EPP, adquirindo dessas todos os **ITENS** cujo valor de mercado for abaixo de R\$80.000,00 como está claro no art.48, Inciso I da lei 147/2014.

Considerando as limitações do artigo 49, informo que o Edital do Pregão nº. 17/2017 estabelece expressamente as condições de tratamento diferenciado para ME/EPP.

Em que pese a alegação da ofensa ao princípio da economicidade dos atos públicos, falta de regulamentação no edital da especificação da região e a previsão de no mínimo 3 microempresas ou EPP's, temos que as alegações são infundadas e não merecem prosperar, pelos motivos já expostos, *senão vejamos:*

*Lei Complementar 123/2006 Art.49. NÃO DE APLICA O DISPOSTO NOS ART.47 e 48 DESTA LEI COMPLEMENTAR QUANDO.*

*I-(Revogado)*

*II Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte **SEDIADOS LOCAL OU REGIONALMENTE** e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;(grifo nosso)*

*III O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **não for vantajoso para a administração pública** ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo a ser contratado; (grifo nosso)*

*IV **A licitação for dispensável ou inexigível**, nos termos dos arts.24 e 25 da Lei nº 8.666/93, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 de mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresa e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art.48. (grifo nosso)*

Portanto, em relação a aludida aplicação do artigo 49 da Lei Complementar nº123/2006 cumpre RESALTAR e EXPLICAR, que é inaplicável ao caso em tela, uma vez que não há ofensas aos princípios DA LEGALIDADE, ECONOMICIDADE E IMPARCIALIDADE, pois existem inúmeros fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte **sediados regionalmente**, se levarmos em



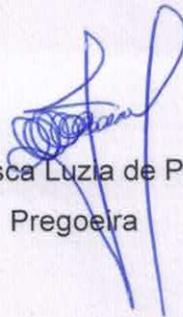
consideração a Lei Complementar nº 359, de 27 de Maio de 2009, não havendo necessidade de Lei Municipal para disciplinar o assunto.

Assim, decido conhecer a impugnação interposta pela empresa DELTA MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e, no mérito, **negar-lhe provimento**, fazendo valer o disposto na legislação, mantendo inalterado o Edital do Pregão nº 017/2017 em seus estritos termos, notadamente quanto à exclusividade para empresas enquadradas como ME-EPP, conforme especificações e condições estabelecidas no referido Edital e seus Anexos.

Assim, diante das informações apresentadas pela CAF/SMS(Coordenadoria de Assistência Farmacêutica e elaborador do termo de referencia, faço de seus argumentos a minha resposta à Impugnação, não havendo motivos significativos que justifiquem a suspensão do processo licitatório.

Dê ciência à Licitante, após proceda as demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Várzea grande, 08 de maio de 2017

  
Francisca Luzia de Pinho  
Pregoeira